



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000002166**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004456-29.2024.8.26.0068/50001, da Comarca de Barueri, em que é embargante TAMBORÉ S.A, é embargado MUNICÍPIO DE BARUERI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**REZENDE SILVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:  
1004456-29.2024.8.26.0068/50001**

**EMBARGANTE: TAMBORÉ S/A**

**EMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI**

**COMARCA: BARUERI**

**VOTO Nº 35285**

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Alegação de que o acórdão é contraditório, sendo que, em recursos idênticos, o TJSP tem decidido de forma diversa – Alegação de inaplicabilidade do Tema 122 do STJ, uma vez que o instrumento particular de compromisso de venda e compra foi firmado em setembro de 1991 e a tese foi publicada em 18.06.2009 - Alegação de que a posse do imóvel foi transferida ao compromissário comprador quando da assinatura do compromisso de venda e compra, que prevê a responsabilidade do compromissário comprador quanto ao pagamento do imposto em discussão – Acórdão nítido ao dispor que o mero compromisso de compra e venda, sem o registro da transferência da propriedade não comprova a ilegitimidade passiva - Efetiva transmissão do direito real sobre bem imóvel que se dá com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, nos termos do disposto nos artigos 1.227 e 1.245, ambos do Código Civil – Aplicação da Súmula 399 do STJ e artigo 34 do CTN - Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento - Embargos rejeitados.**

**Vistos.**

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por **TAMBORÉ S/A** em face do acórdão de fls. 51/55 que, por maioria de votos, negou provimento ao agravo interno por ela interposto.

Sustenta, em suma, que o acórdão é contraditório, sendo que, em recursos idênticos, o TJSP tem

decidido de forma diversa.

Alega a inaplicabilidade do Tema 122 do STJ, uma vez que o instrumento particular de compromisso de venda e compra foi firmado em setembro de 1991 e a tese foi publicada em 18.06.2009.

Alega ainda que a posse do imóvel foi transferida ao compromissário comprador quando da assinatura do compromisso de venda e compra, que prevê a responsabilidade do compromissário comprador quanto ao pagamento do imposto em discussão.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

Não há qualquer erro, contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão que examinou as razões recursais, incluindo a matéria invocada em sede de embargos declaratórios.

O acórdão é nítido ao dispor que “O mero compromisso de compra e venda (fls. 43/58), sem o registro da transferência da propriedade não comprova a ilegitimidade passiva. A legislação é clara, no sentido de que a efetiva transmissão do direito real sobre bem imóvel, se dá com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, nos termos do disposto nos artigos 1.227 e 1.245, ambos do Código Civil”.

E ainda que *“Assim, por força da Súmula n° 399 do STJ, “cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU”, a Municipalidade pode eleger o titular do domínio ou o possuidor para figurar como sujeito passivo tributário, a teor do que dispõe o artigo 34 do CTN, configurando-se legitimidade concorrente”*.

Como se percebe, o acórdão embargado não possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício, mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada argumento ou dispositivo levantado pelas partes.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

**REZENDE SILVEIRA**  
**Relator**